



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

## SUMÁRIO

- EMPENHO 148-2025, PREDNISOLONA XP.
- DECRETO.5.736 PROIBE BEBIDAS EM RECIPIENTE DE VIDRO EM FESTAS.  
DECRETO.5.737 PERCENTUAL MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO.
- PORTARIA Nº 105 NOMEAÇÃO CME 2025-2028.
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
- DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
- DECRETO.5.738 EXONERA NAIARA ALCANTARA BOMFIM.  
DECRETO.5.739 NOMEIA LUANA SILVA SANTOS.
- DECRETO.5.740 NOMEIA EFRAIM BARRETO SANTOS.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Outros



## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIRATAIA

Praça 10 de Novembro -

CNPJ: 11.415.500/0001-00 - CEP: - - - Ibirataia - BA

### NOTA DE EMPENHO

EMPENHO: 148 / 2025 Data do Empenho: 14/02/2025 TIPO DO EMPENHO: Estimativo

FORNECEDOR	
Nome: 27940 - SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	Tipo Pessoa: Jurídica
Endereço: Rua da Boll-via, 223,	Complemento:
Bairro: Granjas Rurais Presidente Vargas	Cidade: SALVADOR Estado: BA
CNPJ: 21.632.425/0001-93 Insc. Estadual: 121811565	CPF: RG:
Conta: Agência: Banco: -	Nº PIX:
Tipo PIX:	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Reduzido: 2047.3330.15001002 - ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Unidade: 0801001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - Saúde
Sub-Função: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa: 004 - IBIRATAIA DE MÃOS DADAS PELA SAÚDE
Ação: 2.047 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
Fonte: 1500 - ( CO 1002 ) - Recursos não Vinculados de Impostos
Sub-Elemento: 3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

Modalidade: Registro de Preço Compartilhado	Nº Lic.: 067/2024	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
Convênio:	Contrato: 067/2024	1.940.696,62	1.300,00	1.939.396,62
Patrimônio: -				

HISTÓRICO  
EMPENHA PARA ATENDER NA PROVENIENTE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FARMÁCIA CENTRAL DESTES MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE TERMO DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 019.8712.2023.021978573

Nº Ordem	Especificação ( Item )	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total

## Um mil e trezentos reais ## 1.300,00

Autorizo o empenho da despesa supra mencionada em 14/02/2025.	Declaro que a importância supra foi deduzida do crédito próprio em 14/02/2025
 HEBER STEVES CANCIO E LIMA Secretário de Saúde CPF: 947.345.185-72	 NELSON NOVAIS SILVA JUNIOR Coordenador de Execução Orçamentária CPF: 411.388.725-04

5089971

SIAFIC - DAFAULT



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº. 5.736, de 3 de abril de 2025.

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de bebidas em garrafas e copos de vidro durante festas comemorativas promovidas por órgãos públicos ou pela iniciativa privada no município de Ibirataia, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, distribuição e uso de bebidas em garrafas e copos de vidro em eventos e festas comemorativas, eventos esportivos, culturais etc., promovidas por órgãos públicos e pela iniciativa privada visando à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo além de ocorrer diretamente no ambiente do evento, se estende aos pontos de comercialização, distribuição e uso no entorno do evento.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- i. Eventos e festas comemorativas: qualquer evento festivo realizado em espaço público ou privado a exemplo de festas juninas, réveillons, shows artísticos, espetáculos, festivais de música, eventos esportivos, culturais ou qualquer outro evento de natureza congênera com aglomeração de pessoas;
- ii. Bebidas: qualquer tipo de bebida alcoólica ou não alcoólica, cuja venda e distribuição esteja autorizada por lei.
- iii. Entorno do evento: qualquer ponto de comercialização, distribuição e uso de bebidas localizado ao redor do mesmo ambiente em que ocorre o evento.

Art. 3º. As bebidas devem ser comercializadas, distribuídas e servidas em recipientes alternativos, como latas, copos descartáveis ou qualquer outro material que não represente risco à segurança dos participantes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo dos órgãos responsáveis pela segurança e saúde pública, podendo aplicar multas e sanções administrativas aos infratores.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. Pelo descumprimento deste Decreto, aplicar-se-á ao responsável pelo evento além das cominações previstas em Lei, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Paragrafo único. Caso persista a prática proibida a multa será majorada em 100% (cem por cento).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº. 5.737, de 3 de abril de 2025.

Dispõe sobre o percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos do Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. Lei nº. 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibirataia), Lei Federal nº. 14.509/2022, e

Considerando a ausência de previsão legal no âmbito municipal acerca do percentual de consignação para empréstimos aos servidores públicos desta Municipalidade,

Considerando as baixas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nessa modalidade de crédito e o benefício gozado pelos servidores nesse tipo de contratação;

DECRETA:

Art. 1º. O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II. utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



## PORTARIA Nº 105 DE 3 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME para o período de 2025/2028 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA**, Estado da Bahia, no uso de atribuição legais e, nos termos do artigo 71, incisos VII e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, modificada pela Emenda de nº 03 de 06 de novembro de 2006 e, com esteio no Art. 1º da Lei Municipal nº 822/2000, com suas alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.103 de 15/05/2017, e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Ibirataia,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear os membros abaixo relacionados, escolhidos na forma regimental, para compor o Conselho Municipal de Educação do Município de Ibirataia - CME para o período de 2025/2028, cujo mandato iniciar-se-á em 03/04/2025, findando-se em 03/04/2028:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED
  - Titular: Tailana Marques dos Santos
  - Suplente: Sdilene Sena Teles
  - Titular: Scheila Souza Santos de Oliveira
  - Suplente: Luciana Célis da Silva dos Santos
  - Titular: Ivana Santos dos Reis Andrade
  - Suplente: Romilda Santana dos Santos
- II. Representantes da Classe dos Professores Municipais
  - Titular: Erenildo Trindade Santos
  - Suplente: Sueli Santos dos Santos
- III. Representantes do Magistério Público da Educação Infantil
  - Titular: Tatiana Marques Santos
  - Suplente: Elionara Silva Santos
- IV. Representantes do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental
  - Titular: Marcos Santos Fernandes
  - Suplente: Nair Caetité Neta Santana

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 -  
Telefone:(73) 3537-2125 E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



- V. Representantes do Magistério Público Municipal – Educação de Jovens e Adultos -EJA
- Titular: Ana Paula dos Santos
  - Suplente: Ozailson Araújo Cajado
- VI. Representantes dos Diretores de Unidade da Rede Pública Municipal
- Titular: Cintia dos Santos Silva
  - Suplente: Ianê Lobo Gonçalves Moreira
- VII. Representante do Magistério Público Estadual
- Titular: Eliane Pereira Barreto Rodrigues
  - Suplente: Gleidimar Aparecida de Souza e Lima
- VIII. Representantes de Pais que Participam dos Conselhos das Escolas Municipais ou Equivalentes
- Titular: Joelson dos Santos Souza
  - Suplente: Venicius Santos Fernandes
- IX. Representantes do Magistério Público Municipal – Educação Especial
- Titular: Joelma Rodrigues Araujo
  - Suplente: Neila Silva Santos Mendonça
- X. Representantes das Escolas Privadas de Educação Infantil
- Titular: Lidiane Silva Santos Cavalcante
  - Suplente: Kátia Santana Santos Silva
- XI. Representantes da Instituição Pública ou Privada de Ensino Superior
- Titular: Humberto Nascimento dos Santos
  - Suplente: Leticia Andrade Silva
- XII. Representantes do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente ou Equivalente
- Titular: Jamile Silva Santos Costa
  - Suplente: Daniela Silva Oliveira

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, em 3 de abril de 2025.

**Alexsandro Freitas Silva**  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 -  
Telefone:(73) 3537-2125 E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2025

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

#### 1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 04 de abril de 2025, sexta-feira, o que fixa o dia 01 de abril de 2025, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



## 2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículos, dentre eles uma van, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

### 2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como derradeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa no lote 3,, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência máxima de 136 cv (cento e sessenta e três cavalos).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É desproporcional, para essa finalidade, a fixação de potência máxima, pois além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Logo, acaso prevaleça o referencial impugnado, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos e sem limite máximo, observadas as demais especificações técnicas postas.

**2.2 DA ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO NO LOTE 1. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PARA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS E INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO DE POLTRONA MÓVEL.**

Como segundo ponto a ser impugnado, vê-se que o Edital impõe que o veículo objeto do lote 1 do certame conte com poltrona móvel para cadeirante, seja original de fábrica e disponha de bancos originais e reclináveis, igualmente originais de fábrica, bem como impõe que não serão aceitos veículos adaptados ou transformados:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



## ANEXO I

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1.2 Detalhamento do objeto:

Item 1 - **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante**, teto alto, bancos reclináveis originais de fábrica, pintura sólida na cor branca, ano/modelo mínimo 2024/2025, motor de combustão a diesel, potência mínima de 170 (cento e setenta) cavalos, ar-condicionado original de fábrica, câmbio manual de no mínimo 6 (seis) marchas, direção elétrica, piloto automático, portas corrediças, freios abs nas 4 (quatro) rodas, airbag motorista, vidros e travas elétricas, tração traseira, tacógrafo original de fábrica, todos os documentos e equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emplacado e licenciado e com garantia de fábrica de 2 anos sem limite de quilometragem. **Não serão aceitos veículos transformados ou adaptados**

Data máxima vênua, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros, notadamente quando se exige que conte com o dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, que nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.

Como já dito, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital. Portanto, a exigência de que o veículo seja original de fábrica não poderá ser atendida, independente de quem seja o vencedor da disputa.

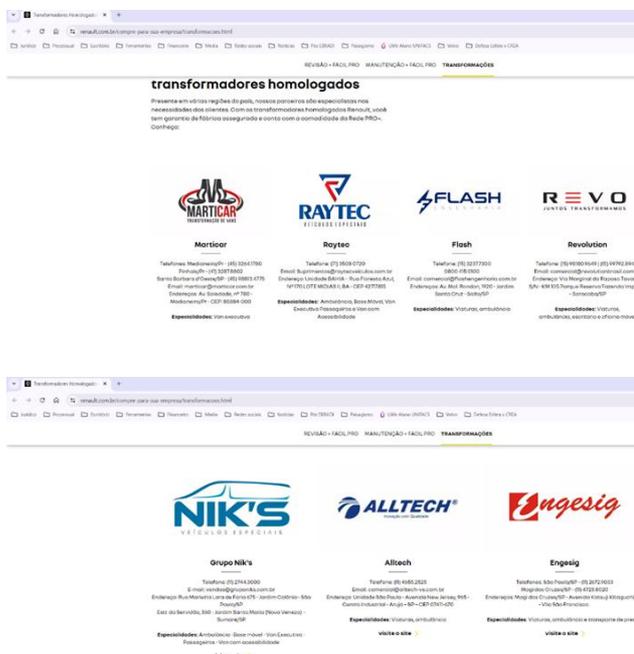
Ao invés de inserir tal restrição, deveria o Edital tão somente exigir que o veículo conte com a garantia do seu fabricante – circunstância essa que, mesmo em se realizando a adaptação para instalação do dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, dependerá da homologação da empresa modificadora pelo fabricante.

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Como exemplo, veja-se a lista de modificadoras homologadas pela Renault do Brasil S/A, disponível em seu sítio eletrônico <https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html>:



Note-se, por exemplo, que a empresa Raytec é homologada pela própria Renault para produção de veículos van de passageiros dotado de acessibilidade, o que significa dizer que, para o fabricante, a qualidade do produto Raytec é a mesma daquele

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



advindo direto da sua linha de produção, especialmente quanto aos insumos e equipamentos utilizados.

Evidente, portanto, que a exigência inserida não é adequada para o fim pretendido pelo Município, quanto a qualidade do produto.

Assim, impugna-se o Edital para que seja retirada a exigência impugnada e que seja exigida, junto com a proposta do licitante, a CAT do veículo ofertado e a comprovação de que, em se tratando de veículo modificado para van de passageiro com acessibilidade (com instalação de dispositivo de poltrona móvel para cadeirante), o seja por modificadora homologada pelo fabricante original.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.



nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, sendo o único efeito prático disso a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos antecedentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Ibirataia/BA, em 01 de abril de 2025.

*Camile Lianna Freitas*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Pregão Eletrônico



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos zero km visando atender as necessidades da Administração Municipal, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

**IMPUGNANTE:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica, regularmente inscrita sob o CNPJ: 35.457.127/0001-19

### 1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

O Município de Ibirataia/BA realiza procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 021/2025, às 08:30h (oito horas e trinta) do dia 09/04/2025, na modalidade aberto, por meio de sistema vinculado ao comprasbr.

Ocorre que foi encaminhada uma impugnação ao edital da referida licitação, realizada pela impugnante **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica, regularmente inscrita sob o CNPJ: 35.457.127/0001-19, alegando-se em apertada síntese que a municipalidade teria inserido no Edital termos e condições de disputa, que restringem o universo de competidores, que supostamente trariam dificuldade de participação de diversos licitantes, em especial o critério de especificações técnicas do bem, quando, no entendimento da impugnante, deveria ser outra descrição técnica. E, em decorrência das alegações, estaria o instrumento convocatório com hipotética ilegalidade.

Por esta razão, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital prevê, em seu item 5.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

Praça 10 de Novembro, nº 09, CEP: 45.580-000, Nova Ibirataia de Cima  
Ibirataia - Bahia Tel: (73) 3537-2125  
<https://www.ibirataia.ba.gov.br>  
Página 1 de 5



5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame..

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 09/04/2025, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 04/04/25 às 23h59.

Assim sendo, considerando que a Impugnante apresentou suas razões no dia 01/04/25 por meios previstos no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

### 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Por se tratar de uma impugnação apresentada ao Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com data de sessão prevista para o dia 09/04/2025, às 8:30h, tendo sido apresentada a impugnação pela impugnante identificada na peça impugnatória, alegando-se, que o município supostamente teria utilizado critério inserido no Edital termos e condições de disputa, que restringem o universo de competidores, que supostamente trariam dificuldade de participação de diversos licitantes, em especial o critério de especificações técnicas do bem, quando, no entendimento da impugnante, deveria ser outra descrição técnica.

Em decorrência da impugnação, torna-se imprescindível efetuar-se manifestação acerca do apontamento feito pela impugnante, analisando-se a argumentação de que a exigência resulta num involuntário impedimento, o qual reduziria amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Portanto, conforme se observa, de acordo com a explanação feita pela Impugnante haveria a necessidade de adequação por parte do município, o que levaria, em tese, em maior competitividade, atraindo maiores interessados ao certame.

### DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Torna-se imprescindível mencionar que, fazendo-se uma leitura da impugnação, se ela viesse a ser totalmente procedente, o seu acatamento teria o condão de determinar a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, pois aconteceria na ocasião em que a alteração do



Poder Executivo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ibirataia**  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09

instrumento convocatório viesse a impactar na apresentação da proposta de preços, posto que, conforme se vê da simples interpretação literal dos termos da impugnação, as circunstâncias se tratam da descrição técnica do bem licitado.

Assim, ultrapassada a questão procedimental e formal, passa-se à análise do objeto da impugnação.

Veja o quanto alegado pela impugnante, no tocante à exigência de apresentação de plano de trabalho, a saber:

“Como derradeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa no lote 3, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência máxima de 136 cv.

Além disso o ANEXO 1, traz em seu bojo a discriminação dos veículos: 1.2 Detalhamento do objeto:

Item 1 - **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante**, teto alto, bancos reclináveis originais de fábrica, pintura sólida na cor branca, ano/modelo mínimo 2024/2025, motor de combustão a diesel, potência mínima de 170 (cento e setenta) cavalos, ar-condicionado original de fábrica, câmbio manual de no mínimo 6 (seis) marchas, direção elétrica, piloto automático, portas corrediças, freios abs nas 4 (quatro) rodas, airbag motorista, vidros e travas elétricas, tração traseira, tacógrafo original de fábrica, todos os documentos e equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emplacado e licenciado e com garantia de fábrica de 2 anos sem limite de quilometragem. **Não serão aceitos veículos transformados ou adaptados.**

Data máxima vênua, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros, notadamente quando se exige que conte com o dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, que nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.”

É forçoso ressaltar que, em virtude do objeto da impugnação, cabe inverter a análise dos pontos de impugnação, devendo-se rebater a alegação da exigência de que o veículo possua POTÊNCIA MÁXIMA: 136 CV, estaria impedido a ampla concorrência, posto que tal afirmativa não é assertiva, quando analisamos que em todos os itens conta a “**OBS.: OS VALORES SÃO APROXIMADOS**”.

Partindo deste ponto de entendimento, todos os valores que compõe o campo de potência, medidas, espaços e outros podem sofrer variações, não sendo obrigatório o valor exato descrito,

Praça 10 de Novembro, nº 09, CEP: 45.580-000, Nova Ibirataia de Cima  
Ibirataia – Bahia Tel: (73) 3537-2125  
<https://www.ibirataia.ba.gov.br>  
Página 3 de 5



Poder Executivo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ibirataia**  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09

uma vez que se trata de um valor aproximado. Desta forma para que não fique dúvidas, serão aceitos os bens que partindo do valor já exposto como aproximado, apresentem uma variação de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, desde que atendam às necessidades da administração.

Consoante pode ser vislumbrado, que não existe qualquer proibição sobre eventual apresentação de veículos com Potência com menos de 136CV, sendo aceitos veículos que se enquadrem dentro da variação dos 10% para mais ou para menos do valor aproximado em destaque na descrição do bem, que em uma conta básica, serão aceitos veículos com potência em CV, que variem entre 122,4 a 149,6 CV.

Dessa maneira, feito o esclarecimento acima apontado, passa-se à análise da impugnação acerca da suposta descrição do Item 1.

Quanto a segunda pauta que trata do item "1.2 Detalhamento do objeto: Item 1: **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante.**

**Acreditamos que a impugnante se confundiu com algum outro processo licitatório, pois** as características do item solicitado para revisão, não consta no edital publicado pelo município de Ibirataia/BA, conforme descrição abaixo, extraída do edital de Pregão em disputa:

**ITEM 1: VEICULO PICK-UP MEDIA NA COR BRANCA.** 1.3 FLEX, 0KM (ZERO QUILOMETROS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025, CABINE DUPLA; 4 PORTAS; COM CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) OCUPANTES INCLUINDO O MOTORISTA; AR CONDICIONADO, KIT MULTIMIDIA RÁDIO FM/AM ENTRADA USB, MOTORIZAÇÃO MINIMA 1.3, COMBUSTIVEL ÁLCOOL E GASOLINA, POTÊNCIA MINIMA 90 CV, CÂMBIO MANUAL DE 5 MARCHAS, VOLUME MINIMO DO TANQUE DE COMBUSTIVEL 55 LITROS. DIREÇÃO MINIMA ELETRICA/ HIDRAULICA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE, AIRBAG MOTORISTA E PASSAGEIRO, FREIOS ABS, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, ARCONDICIONADO, CAPACIDADE MINIMA DE CARGA 600 KG, PROTETOR DE CAÇAMBA; PROTETOR DE CÂRTER, CAPOTA MARITIMA; ESTRIBOS COMPATIVEIS COM O VEICULO; ENGATE; GARANTIA DE FABRICA DE NO MINIMO 03 (TRÊS) ANOS; VEICULO OS ESQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. Obs: Os valores são aproximados.

Assim, ultrapassada a alegação sobre a suposta exigência discricional do bem licitado, passa-se ao enfrentamento da alegação de que haveria a exigência de veículo com **sistema de acessibilidade para cadeirante.**

Solicitação esta que não merece ser analisada, pois a descrição apresentada pela a impugnante, não consta no bojo do edital.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de Pregão Eletrônico se encontra previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo



Poder Executivo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ibirataia**  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09

estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define o conceito de “bens e serviços comuns”, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XIII - bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

**XLI - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Portanto, toda descrição técnica apresentada, está dentro das medidas e marcações já utilizadas pelos diversos fabricantes de veículos do país, e que não existem a exigência de valores, cálculos ou medidas que restringem a competitividade do processo licitatório.

#### 4. DECISÃO

Por tudo o quanto demonstrado acima, e analisados os apontamentos feitos pela Impugnante, manifesta-se no sentido de, em função da tempestividade da irrisignação apresentada, CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, julgar pelo seu **INDEFERIMENTO, mantendo-se incólume o Edital**, na forma da legislação pertinente.

E, após a decisão proferida, publique-se, de imediato, com a finalidade de dar maior publicidade aos interessados.

É o que decido.

Ibirataia/BA, 02 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Marcelo de Oliveira Lima**  
Agente de Contratação

\_\_\_\_\_  
Praça 10 de Novembro, nº 09, CEP: 45.580-000, Nova Ibirataia de Cima  
Ibirataia – Bahia Tel: (73) 3537-2125  
<https://www.ibirataia.ba.gov.br>  
Página 5 de 5



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº. 5.738, de 3 de abril de 2025.

Exonera o(a) Sr(a) **Naiara Alcantara Bomfim**, do cargo 3.2.3. Coordenadora de Execução Contábil 3. Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado(a) o(a) Sr(a). **Naiara Alcantara Bomfim**, portador(a) do RG nº. 05.XXX.XXX-63 /SSP-BA e CPF nº. 554.XXX.XXX-68, do cargo de Coordenadora de Execução Contábil (3.2.3.) da Secretaria Municipal de Finanças (3.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº. 5.739, de 3 de abril de 2025.

Nomeia o(a) Sr(a). **Luana Silva Santos**, para ocupar o cargo de Assistente de Secretaria 7. Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Luana Silva Santos**, portador(a) do RG nº. 13.XXX.XXX-65 /SSP-BA e CPF nº. 066.XXX.XXX-67, para ocupar o cargo de Assistente de Secretaria da Secretaria Municipal de Saúde (7.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 001070

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de abril de 2025

Ano 8

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO



Decreto nº. 5.740, de 3 de abril de 2025.

Nomeia o(a) Sr(a). **Efraim Barreto Santos**, para ocupar o cargo 2.1.6. Assistente de Secretaria 2. Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e de acordo a Lei Municipal nº. 1.267 de 20 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura,

## D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) Sr(a). **Efraim Barreto Santos**, portador(a) do RG nº. 22.XXX.XXX-41 /SSP-BA e CPF nº. 851.XXX.XXX-53, para ocupar o cargo de Assistente de Secretaria (2.1.6.) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (2.), em total conformidade com as competências do órgão e as atribuições do cargo estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.267/2025.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Administração (4.) através da Coordenadoria de Recursos Humanos (4.3.1.), promover o efetivo cumprimento por parte do(a) nomeado(a) quanto à entrega da Declarações de Bens, Declaração de Não Acumulação Indevida de Cargos Públicos, além das exigências e requisitos previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.267/2025, sob pena de nulidade do presente ato.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 3 de abril de 2025.

Alexsandro Freitas Silva  
Prefeito Municipal

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –  
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br